

Acesse no Portal do  
Conhecimento

Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de  
prazos

Informativos

STF nº 1.151 nov

STJ nº 827 nov

Edição

Extraordinária nº 21

Boletim de

Precedentes STJ

122

## PRECEDENTES

*Repercussão Geral*

*Tese*

### **STF publica acórdão sobre Licitação em Serviços de Loteria (Tema 1323)**

O Supremo Tribunal Federal publicou o acórdão de mérito do Tema 1323, cuja tese foi fixada nos seguintes termos: “A execução do serviço público de loteria por agentes privados depende de delegação estatal precedida de licitação”.

**Direito Administrativo**

#### **Tema 1323 – STF**

**Situação do Tema:** Acórdão Publicado

**Questão submetida a julgamento:** Recurso extraordinário em que se discute à luz dos artigos 1º, I; 5º, inciso II; 37; 170, IV e 175, da Constituição Federal se a existência de agentes privados explorando os serviços de loteria sem prévia licitação afasta a exigência de delegação estatal, autorizando o desempenho da atividade em regime de livre iniciativa.

**Tese firmada:** A execução do serviço público de loteria por agentes privados depende de delegação estatal precedida de licitação.

**Leading Case:** [RE 1498128](#)

**Data de reconhecimento da existência de repercussão geral:** 27/09/2024

**Data do julgamento de mérito:** 28/09/2024

**Data da publicação do acórdão de mérito:** 01/10/2024

[Leia as informações no site](#)

[Íntegra do Acórdão](#)

## **STF define critérios para a concessão judicial de medicamentos não incorporado ao SUS (Tema 6)\***

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu, na semana passada, a definição dos parâmetros a serem observados para a concessão judicial de medicamentos registrados na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), mas não incorporados ao Sistema Único de Saúde (SUS), independentemente do custo.

O mérito do Recurso Extraordinário ([RE](#)) [566471](#), com repercussão geral (Tema 6), foi julgado em março de 2020. A tese, proposta em um voto conjunto dos ministros Gilmar Mendes e Luís Roberto Barroso, foi levada ao Plenário Virtual, em julgamento encerrado em 20/9.

### **Crítérios**

O Tribunal definiu, como regra geral, que, se o medicamento registrado na Anvisa não constar das listas do SUS (Rename, Resme e Remune), independentemente do custo, o juiz só pode determinar seu fornecimento excepcionalmente. Nesse caso, o autor da ação judicial deve comprovar, entre outros requisitos, que não tem recursos para comprar o medicamento, que ele não pode ser substituído por outro da lista do SUS, que sua eficácia está baseada em evidências e que seu uso é imprescindível para o tratamento.

Se todos esses requisitos forem cumpridos, caberá ao Judiciário, no caso de deferimento judicial do medicamento, oficiar aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS.

### **Premissas**

A tese construída no voto conjunto se baseia em três premissas: a escassez de recursos e de eficiência das políticas públicas, a igualdade de acesso à saúde e o respeito à expertise técnica e à medicina baseada em evidências.

Segundo os ministros, os recursos públicos são limitados, e a judicialização excessiva pode comprometer todo o sistema de saúde. A concessão de medicamentos por decisão judicial beneficia indivíduos, mas produz efeitos que prejudicam a maioria da população que depende do SUS. Por isso, é necessário estabelecer políticas e parâmetros aplicáveis a todas as pessoas.

De acordo com o voto, a concessão judicial de medicamentos deve estar apoiada em avaliações técnicas à luz da medicina baseada em evidências. Afinal, os órgãos técnicos é que têm conhecimentos especializados para tomar decisões sobre a eficácia, a segurança e a relação custo-efetividade de um medicamento.

Ficou vencido o ministro Marco Aurélio (aposentado).

## **Tese**

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte:

1 – A ausência de inclusão de medicamento nas listas de dispensação do Sistema Único de Saúde – SUS (RENAME, RESME, REMUME, entre outras) impede, como regra geral, o fornecimento do fármaco por decisão judicial, independentemente do custo.

2 – É possível, excepcionalmente, a concessão judicial de medicamento registrado na ANVISA, mas não incorporado às listas de dispensação do Sistema Único de Saúde, desde que preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos, cujo ônus probatório incumbe ao autor da ação:

(a) negativa de fornecimento do medicamento na via administrativa, nos termos do item '4' do Tema 1.234 da repercussão geral;

(b) ilegalidade do ato de não incorporação do medicamento pela Conitec, ausência de pedido de incorporação ou da mora na sua apreciação, tendo em vista os prazos e critérios previstos nos artigos 19-Q e 19-R da Lei nº 8.080/1990 e no Decreto nº 7.646/2011;

(c) impossibilidade de substituição por outro medicamento constante das listas do SUS e dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas;

(d) comprovação, à luz da medicina baseada em evidências, da eficácia, acurácia, efetividade e segurança do fármaco, necessariamente respaldadas por evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados e revisão sistemática ou meta-análise;

(e) imprescindibilidade clínica do tratamento, comprovada mediante laudo médico fundamentado, descrevendo inclusive qual o tratamento já realizado; e

(f) incapacidade financeira de arcar com o custeio do medicamento.

3 – Sob pena de nulidade da decisão judicial, nos termos do artigo 489, § 1º, incisos V e VI, e artigo 927, inciso III, § 1º, ambos do Código de Processo Civil, o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente:

(a) analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo de não incorporação pela Conitec ou da negativa de fornecimento da via administrativa, à luz das circunstâncias do caso concreto e da legislação de regência, especialmente a política pública do SUS, não sendo possível a incursão no mérito do ato administrativo;

(b) aferir a presença dos requisitos de dispensação do medicamento, previstos no item 2, a partir da prévia consulta ao Núcleo de Apoio Técnico do Poder Judiciário (NATJUS), sempre que disponível na respectiva jurisdição, ou a entes ou pessoas com expertise técnica na área, não podendo fundamentar a sua decisão unicamente em prescrição, relatório ou laudo médico juntado aos autos pelo autor da ação; e

(c) no caso de deferimento judicial do fármaco, oficiar aos órgãos competentes para avaliarem a possibilidade de sua incorporação no âmbito do SUS.

[Leia a notícia no site](#)

\*O Tema 6 foi divulgado no *Boletim SEDIF 95*, disponibilizado no *Portal do Conhecimento do TJRJ* em 16/09/2024.

## Repercussão Geral - Trânsito em julgado

### Direito Eleitoral

#### Tema 1304 - STF

**Tese Firmada:** É correta a interpretação conforme à Constituição no sentido de que o disposto no § 4º-A do art. 1º da LC 64/90 aplica-se apenas aos casos de julgamento de gestores públicos pelos Tribunais de Contas.

**Data do trânsito em julgado:** 28/09/2024

[Leia as informações no site](#)

[Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **INCONSTITUCIONALIDADES**

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo, comunica que o Plenário do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do mérito da ADI nº 7.657, por maioria, julgou procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 10.327/2024, do Estado do Rio de Janeiro, a qual “altera a Lei nº 7.077, de 9 de outubro de 2015, para estender os benefícios de novas promoções a clientes preexistentes a todo consumidor de serviço contínuo, na forma que menciona”, na parte em que altera o art. 1º, parágrafo único, VI, da Lei nº 7.077/2015. (Sessão Virtual de 30/8/2024 a 6/9/2024).

[Íntegra do Comunicado nº 97/2024](#)

Fonte: DJERJ / Portal do Conhecimento do TJRJ

## **AÇÕES INTENTADAS**

## **STF recebe segunda ação contra Lei das Bets**

Relator da matéria, o ministro Luiz Fux já convocou audiência pública para colher informações técnicas sobre a controvérsia.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF)**

### **Fundo Partidário e Fundo de Campanha não podem ser penhorados durante eleições, decide STF**

O ministro Gilmar Mendes, do Supremo Tribunal Federal (STF), decidiu que valores provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha não podem ser penhorados no curso das campanhas eleitorais. A decisão liminar (provisória e urgente) será submetida a referendo no Plenário Virtual.

Para o decano da Corte, o bloqueio de verbas de ambos os fundos poderia atingir a neutralidade das eleições, prejudicando candidaturas que ficariam impedidas de fazer propagandas eleitorais na internet, e até inviabilizar o deslocamento de candidatos.

“O Estado-juiz, no curso do período das campanhas eleitorais, não pode simplesmente se valer de tal instrumento, interferindo diretamente na paridade de armas e na liberdade de voto, sob pena de macular a legitimidade do pleito”, afirmou o ministro.

O relator apontou que tanto o Fundo Partidário quanto o Fundo Especial de Financiamento de Campanha têm destinações previstas em leis e mecanismos rigorosos de controle sobre o emprego de seus recursos, como prestação de contas ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE). O fundo de campanha, por exemplo, só deve ser empregado para custear campanhas eleitorais, e o valor não utilizado é devolvido à União.

“Essa hipótese de impenhorabilidade ganha ainda maior significado no curso de campanhas eleitorais em face da imprescindibilidade de verbas para continuidade das candidaturas”, destacou Mendes.

A decisão de desbloqueio de valores foi proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental ([ADPF 1017](#)) após pedido apresentado pelo Partido Socialista Brasileiro (PSB). O partido acionou o Supremo após o Tribunal de Justiça de São Paulo decretar o bloqueio de 13% dos repasses feitos pela legenda para o diretório estadual do partido via Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Por consequência da decisão do ministro Gilmar Mendes, a ordem de penhora determinada pelo tribunal paulista foi suspensa. Além disso, o ministro mandou comunicar os presidentes de todos os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais do país para que sigam esse posicionamento.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **LEGISLAÇÃO**

**Decreto Estadual nº 49.301 de 01 de outubro de 2024** - Estabelece a suspensão da cobrança da tarifa do serviço público de transporte de passageiros de competência do Estado do Rio de Janeiro, nas condições que menciona.

Fonte: DOERJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **JULGADOS**

**Nona Câmara de Direito Privado**

**0018053-87.2024.8.19.0000**

Relator: Des. Alexandre Freitas Câmara

j. 30/09/2024 p. 01/10/2024

Direito Processual Civil e Penal. Agravo de Instrumento. Quebra de sigilo bancário. Impedimento da execução de honorários advocatícios. Medidas executivas atípicas. Interesse privado. Recurso provido.

## **I. CASO EM EXAME**

1. Agravo de instrumento interposto contra decisões que, diante de indícios de conduta ilícita do advogado do autor, determinaram a quebra de seu sigilo bancário e impediram a execução de honorários advocatícios sucumbenciais. O agravante sustenta a ausência de base legal para a quebra de sigilo em processo civil e a natureza alimentar dos honorários, cuja execução não poderia ser obstada.

## **II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a legalidade da quebra de sigilo bancário em processo civil diante de indícios de ilícito praticado pelo advogado do agravante; e (ii) examinar a viabilidade de impedir a execução de honorários advocatícios, considerados verba de natureza alimentar.

## **III. RAZÕES DE DECIDIR**

3. A quebra de sigilo bancário é medida excepcional, autorizada somente em processos criminais ou administrativos específicos (CF, art. 5º, XII; LC nº 105/2001, arts. 1º, § 4º e 6º). No processo civil, seu uso para a satisfação de crédito privado constitui violação desproporcional do direito à privacidade, conforme precedentes do STJ (REsp nº 1.951.176/SP e AgInt no AREsp nº 2.376.904/SP).

4. A execução de honorários advocatícios, por sua natureza alimentar, não pode ser impedida com base em alegações de conduta indevida do advogado, devendo-se buscar a apuração de eventual ilícito pelas vias próprias, inclusive criminais. A execução de honorários decorre de título judicial acobertado pela coisa julgada, o que impede sua suspensão, como corretamente apontado pelo Ministério Público.

5. A clínica agravada, terceira interessada no feito, deve tutelar seus direitos em demanda própria, já que não possui título judicial contra quaisquer das partes litigantes, nem, muito menos, contra seus respectivos advogados.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça

Fonte: e-Juris

----- VOLTAR AO TOPO -----

## NOTÍCIAS TJRJ

### EMENTÁRIO

#### **Tribunal de Justiça majora indenização de homem que teve fotos íntimas divulgadas por ex-companheiro**

A 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro majorou o valor indenizatório de R\$ 3 mil para R\$10 mil para um homem que teve fotos e vídeos íntimos vazados nas redes sociais por ex-companheiro, após o término do relacionamento. Ambos recorreram.

Em seu recurso, o autor pleiteia a majoração do dano moral, provando, ao anexar os prints de conversas, a divulgação de imagens compartilhadas por meio de vídeos e fotos íntimos do relacionamento homoafetivo dos dois, no Facebook e em grupos do *Whatsapp*, com intenção de prejudicar a carreira do autor, que, inclusive, foi convocado por seu superior para esclarecer a situação, sendo que tal fato acabou por impedir sua promoção interna, por critérios subjetivos.

O desembargador André L. M. Marques destacou em sua decisão que o autor comprovou os fatos constitutivos de seu direito e que a divulgação das imagens íntimas sem autorização acarretou constrangimentos e abalos de ordem emocional, não sendo necessária a demonstração do prejuízo causado. Somado a isso, ressaltou o relator que o autor ainda teve a promoção de sua carreira internamente prejudicada. Por outro lado, afirmou o desembargador que o réu não apresentou elementos hábeis a contrariar a prova trazida pelo autor. Concluiu o magistrado, por fim, em majorar a quantia de danos morais

para o autor e fixá-las em R\$10 mil, no que foi acompanhado pelos demais membros do colegiado.

A decisão foi publicada no [Ementário de Jurisprudência Cível nº 19/2024](#), disponibilizado no Portal do Conhecimento do TJRJ.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **NOTÍCIAS STF**

### **X informa ao STF que pagará integralmente multas e pede que BC cumpra ordem de desbloqueio de contas bancárias**

A plataforma X Brasil, antigo Twitter, informou ao Supremo Tribunal Federal (STF) que efetuará o pagamento das multas impostas por sucessivos descumprimentos de decisões judiciais, atualmente no montante de R\$ 28,6 milhões. De acordo com a empresa, os valores serão quitados com recursos vindos do exterior. Em razão disso, o ministro Alexandre de Moraes determinou ao Banco Central e à Comissão de Valores Mobiliários (CVM) o imediato desbloqueio das contas bancárias e dos ativos financeiros do X.

O montante abrange R\$ 18,3 milhões relativos ao descumprimento de ordens de bloqueio de perfis, R\$ 10 milhões referentes à burla à suspensão das atividades da plataforma no Brasil, e R\$ 300 mil dizem respeito à multa imposta à representante legal da empresa.

A medida foi tomada após o X informar que o cumprimento integral da obrigação será realizado pela própria plataforma, com recursos vindos do exterior – daí a necessidade de desbloqueio das contas, para que a empresa possa receber a transferência internacional.

Na decisão, o ministro Alexandre explicou que já houve uma determinação para o desbloqueio das contas do X em 11 de setembro. Na ocasião, R\$ 18,3 milhões foram transferidos das contas da plataforma e da Starlink para a União como garantia do juízo – uma espécie de depósito feito para garantir o pagamento dos valores devidos.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **NOTÍCIAS STJ**

### **É possível fixar honorários para autor da ação de busca e apreensão extinta a seu pedido após pagamento da dívida**

Para a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), é possível o arbitramento de honorários de sucumbência em favor do advogado da parte autora quando esta pede a extinção da ação de busca e apreensão de veículo devido ao pagamento dos valores em aberto, ainda que o réu tenha apresentado contestação antes do cumprimento da liminar.

No julgamento de recurso especial, o colegiado negou o pedido da devedora fiduciante para que fossem fixados honorários em favor do seu advogado, após ela pagar as parcelas atrasadas que levaram a instituição credora a ajuizar a ação de busca e apreensão do veículo financiado.

"O pedido extintivo feito pela demandante, por evidente, tem por lastro a perda superveniente de objeto da ação e – implicitamente – o próprio reconhecimento da procedência do pedido, ante o cumprimento das prestações pela ré, a ensejar, em ambas as situações, a sua responsabilidade pelo pagamento da verba honorária", destacou o relator, ministro Marco Aurélio Bellizze.

Na origem do caso, o juízo de primeiro grau concedeu a liminar para apreensão do veículo. A devedora chegou a apresentar contestação antes que a medida fosse cumprida, mas o banco informou que a dívida tinha sido regularizada logo em seguida e requereu a extinção do processo. O novo pedido também foi aceito, e a situação foi tratada como desistência, sem fixação de honorários de sucumbência – entendimento mantido pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina (TJSC).

Ambas as instâncias decidiram que o arbitramento de honorários seria indevido, pois o pedido de extinção da ação ocorreu antes do cumprimento da liminar. Além disso,

concluíram que o comparecimento espontâneo da ré no processo não supriria a falta de citação. Em recurso especial, a defesa da consumidora alegou que a falta de condenação ao pagamento de honorários por desistência da ação violaria o artigo 90 do Código de Processo Civil (CPC).

### **Manifestação espontânea da ré é capaz de suprir a falta de citação**

De acordo com Bellizze, a impossibilidade de condenação da instituição financeira ao pagamento de honorários deve ser mantida, mas por fundamento diverso, já que, em sua avaliação, não se pode afirmar que tenha havido desistência da ação por parte do credor fiduciário.

Citando precedente da corte, o ministro observou que, na ação de busca e apreensão prevista no Decreto-Lei 911/1969, a análise da contestação deve ocorrer somente após a execução da medida liminar, mas o devedor fiduciante pode se antecipar à citação e apresentar sua defesa.

Dessa forma, prosseguiu, a manifestação espontânea da parte ré supre a falta do ato citatório e consolida a relação processual, elemento indispensável para gerar a responsabilidade pelo pagamento da verba honorária sucumbencial.

Quitação da dívida indicou o reconhecimento da procedência do pedido

Quanto à definição de quem deve arcar com esse ônus, o ministro citou os princípios da sucumbência e da causalidade, previstos no CPC, mas ressaltou especificamente o artigo 90, o qual impõe ao autor que desiste ou renuncia, bem como ao réu que reconhece a procedência do pedido, a responsabilidade pelos honorários. Segundo Bellizze, foi a falta de pagamento das parcelas que deu causa ao ajuizamento da ação.

"Por sua vez, a quitação dos valores devidos durante a tramitação da ação, além de torná-la sem objeto, coaduna-se, inclusive, com o reconhecimento da procedência do pedido por parte da demandada, circunstância que, consoante o teor do artigo 90 do CPC (parte final), também conduziria à sua responsabilização pelos honorários advocatícios em favor da demandante", concluiu o ministro.

No entanto, o relator observou que, embora a responsabilização da ré pelos honorários fosse a melhor solução para o caso, não seria adequado agravar a sua situação após sucessivos recursos exclusivos da defesa. "Por tal razão, mantém-se, por fundamentação

diversa, o desfecho quanto ao não cabimento de condenação da instituição financeira ao pagamento da verba honorária sucumbencial, sem reversão do julgado", finalizou.

[Leia a notícia no site](#)

## **Juízo da recuperação é incompetente para habilitar crédito sem liquidez**

Com respaldo da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que considera o juízo da recuperação judicial incompetente para habilitar crédito sem liquidez, o ministro Raul Araújo cassou decisão da Justiça paulista que havia admitido no processo de soerguimento da construtora OAS, como crédito do município de Porto Alegre, a obrigação de realizar determinadas obras.

Segundo o relator, as partes devem ser remetidas para a instância comum, que vai decidir sobre o inadimplemento do acordo entre elas, liquidar a obrigação em perdas e danos e executar o crédito daí decorrente.

No curso de uma ação civil pública movida pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul, foi assinado acordo de repactuação das cláusulas de um termo de compromisso celebrado entre o município de Porto Alegre e a OAS, a qual assumiu a obrigação de realizar obras de caráter urbanístico e ambiental no entorno do Complexo Arena do Grêmio.

Todavia, a construtora teve sua recuperação deferida pela 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Foro Central de São Paulo. Como o pacto não havia sido cumprido, o administrador judicial habilitou a obrigação de fazer as obras no plano de recuperação, com a natureza concursal e quirografária, o que levou o município de Porto Alegre a apresentar impugnação de crédito, sustentando que a obrigação seria extraconcursal, de natureza tributária.

O juízo da vara de falências e recuperações declarou a natureza fiscal e extraconcursal da obrigação, excluindo-a dos efeitos da recuperação, mas o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) manteve a classificação quirografária.

## **Obrigações ilíquidas são de competência do juízo comum**

Ao analisar três recursos especiais interpostos contra a decisão do TJSP, o ministro Raul Araújo destacou que o juízo da recuperação deixou de considerar a falta de liquidez da obrigação e não remeteu os autos para a instância comum, competente para julgar esse

caso. Conforme explicou, apenas com a remessa dos autos ao juízo comum seria possível, após as fases do processo de conhecimento, surgir eventual crédito líquido.

Ao cassar o acórdão do TJSP, Raul Araújo enfatizou que nem a Lei de Recuperação Judicial e Falências nem a jurisprudência do STJ admitem a habilitação de obrigações ilíquidas em procedimento de recuperação judicial.

Para o ministro, caberá à parte credora ajuizar ação de conhecimento perante o juízo comum, para obrigar a ré e suas sucessoras a cumprir as obrigações assumidas no acordo. Em caso de inadimplemento obrigacional, o ministro apontou que, a partir de então, haverá a constituição de créditos de natureza não tributária, viabilizando-se sua execução direta, em executivo fiscal, caso sejam inscritos em dívida ativa.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **NOTÍCIAS CNJ**

**Justiça do Trabalho poderá homologar acordos extrajudiciais sem ajuizamento de ação**

**Cooperação judiciária: magistrados do Rio vão atuar em processos do TJRS**

**CNJ e TJRJ assinam acordo para julgar processos de execução fiscal**

**CNJ recomenda que tribunais adotem consultas públicas em decisões de grande alcance social**

Fonte: CNJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

**Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.**

Secretaria-Geral de Administração (SGADM)

Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)

Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro

(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)